



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.368 - RN (2015/0198701-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **A F C**
AGRAVADO : **M DO S R DO N**
ADVOGADO : **RAUL NETO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NEGATIVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO QUE NÃO FOI DEBATIDA NA ORIGEM SOB O ENFOQUE PRETENDIDO PELO RECORRENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. CONSUMAÇÃO QUE OCORRE COM O DESVIO. VERBAS REPASSADAS EM PARCELAS SUCESSIVAS MENSAS. AUTOS QUE NÃO ELUCIDAM A DATA DO DESVIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR, EM PREJUÍZO DO RÉU, QUE A CONSUMAÇÃO TERIA OCORRIDO POR OCASIÃO DA ÚLTIMA PARCELA REPASSADA. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.368 - RN (2015/0198701-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão que negou provimento ao recurso acusatório e deu provimento ao recurso especial manifestado pela defesa (fl. 1.321):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PLEITO PELA NEGATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, C/C O ART. 110, § 1º, DO CP. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS DA DEFESA.

Recurso especial da acusação improvido. Recurso especial defensivo conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido para declarar extinta a punibilidade dos réus, pela prescrição da pretensão punitiva.

Alega o agravante que é desnecessário o reexame fático-probatório dos autos para que haja majoração da pena-base. Sustenta que *o elevado valor desviado autoriza a valoração negativa das consequências do crime, ao passo que a desvio de verbas destinadas a programas sociais enseja a depreciação das circunstâncias do crime* (fl. 1.337).

Defende ainda, que independentemente da majoração da pena, os crimes não se encontram prescritos, uma vez que o último repasse da verba ocorreu em 15/12/2000.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.368 - RN (2015/0198701-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Desde logo, verifico que uma das alegações do agravo regimental constituiu inovação em relação ao que foi deduzido em sede de recurso especial.

Ora, nas razões do recurso especial, ao suscitar ofensa ao disposto no art. 59, I e II, do Código Penal, o órgão acusatório aduziu que a pena-base mereceria agravamento não só pela valoração negativa das consequências do crime (fixada em sentença e mantida no acórdão), mas também pela negativização da **culpabilidade** do agente e dos **motivos** do crime (fl. 1.167). Por outro lado, nas razões do agravo regimental, o órgão ministerial defendeu o agravamento mediante a valoração negativa das **circunstâncias** do crime.

Há, pois, nítida inovação recursal, insuscetível de análise.

A propósito, destaco:

[...] 3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal. [...]

(AgRg no REsp n. 1.156.971/RS, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/2/2015)

No mais, a decisão agravada deve ser mantida, pois o agravamento da pena-base, mediante a valoração negativa da culpabilidade do agente e dos motivos do crime, tal como pleiteado pelo órgão ministerial no recurso especial, demandaria o reexame de elementos fáticos-probatórios, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

Como fundamento subsidiário, destaco que a Corte de origem não debateu o tema sob o enfoque pretendido pelo Ministério Público, qual seja, a possibilidade de incrementar a pena-base mediante valoração negativa da culpabilidade do agente e dos motivos do crime, tampouco eventual omissão foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitada em aclaratórios, razão pela qual incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF.

Sobre o tema, destaco:

[...] 1. Não ocorrendo o debate do preceito federal dito violado, sob o enfoque dado pela parte em seu recurso especial, inexistente o prequestionamento necessário ao trânsito do recurso especial. [...]

(AgRg no AREsp n. 442.958/DF, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 12/3/2014)

Quanto ao outro ponto do agravo regimental, o agravante sustenta que o crime não está prescrito, pois, de acordo com o acórdão do Tribunal de Contas da União (fl. 42), o último repasse da verba teria ocorrido em 15/12/2000.

Examinando a questão, verifico que o acórdão do Tribunal de Contas da União noticia que a verba referente ao convênio firmado foi repassada em parcelas, da seguinte maneira: R\$ 19.191,51 (dezenove mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e um centavos) em 4/10/1999; R\$ 12.794,34 (doze mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) em 27/12/1999; R\$ 46.215,00 (quarenta e seis mil, duzentos e quinze reais) em 31/8/2000; e R\$ 46.215,00 (quarenta e seis mil, duzentos e quinze reais) em 15/12/2000.

A inicial acusatória, por sua vez, apenas afirma que, no período de 1999/2000, do montante de R\$ 124.415,85 foi (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos) repassado ao município os réus não conseguiram comprovar a destinação de R\$ 40.366,00 (quarenta mil, trezentos e sessenta e seis reais).

Sabe-se que, assim como no peculato-desvio descrito no Estatuto Repressivo, a consumação do ilícito disposto no inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 201/1967 ocorre quando o Prefeito efetiva o desvio de bens ou rendas públicas em proveito próprio ou de terceiro (HC n. 204.956/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/10/2012.

Sucedendo que, no caso dos autos, **nem na denúncia, nem no acórdão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal de Contas da União citado pelo agravante, **há menção acerca da parcela do convênio que foi objeto de desvio**. No curso da instrução, **também não foi constituída prova nesse sentido**.

Nesse contexto, considerando que o repasse das primeiras três parcelas – cujo montante totalizaria, com margem de sobra, o valor tido como desviado – ocorreu em data anterior a 10/11/2000 (lembrando que o recebimento da denúncia se deu em 10/11/2008) e inexistindo evidência, nos autos, de que o desvio teria ocorrido nas parcelas subsequentes, não pode esta Corte, em desfavor do réu, presumir que o fato delituoso ocorreu após 10/11/2000, como almeja o agravante. É o caso, pois, de se manter a decisão agravada, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0198701-3

AgRg no
REsp 1.548.368 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016175520084058401 11022 16175520084058401 200884010016170

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F C
RECORRENTE : M DO S R DO N
ADVOGADO : RAUL NETO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A F C
AGRAVADO : M DO S R DO N
ADVOGADO : RAUL NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.